Colendario de pagamento



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

Ofício N°206/2017

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis: DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

Com cópia:

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Recursos Humanos

DD. Sr. Márcio Cândido da Silva.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Fazenda

DD. Sr. Lúcio Flávio Mendes Cruciolli.

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

DD. Sr. Igo Santos Nascimento.

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação

DD. Sr. Alex de Araújo Martins.

Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde

DD. Sr.^a Luzia Cordeiro da Silva Menezes.

Ilustríssimo Senhor Controlador Municipal

DD. Sr. Arinilson Gonçalves Mariano.

RECEBEMOS

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, tratando de assunto relacionado à falta de RECEBIDO EM PECEBIDO EM PECEB

01/03/2017 Nelizandica

Cardina D. S. game

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

Receli 101/03/17

Wellington Pereira da Silva Chefe de Gabinete Secretario Municipal da Fazenda

Service Services to Position

Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnología Gabinete do Secretário

RECEBEMOS 01 10312017

RECEBIDO EM

PMB

pagamento de direitos trabalhistas pelo Município de Anápolis, ao arrepio da legislação, a saber:

É certo que no dia 21/2/2017, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 01/2017, **que entrou em vigor na data de sua publicação**, o Município de Anápolis estabeleceu seu denominado *Calendário de Processamento da Folha de Pagamento da Administração Direta Municipal*.

Pela presente Instrução Normativa, observa-se a criação de uma salutar organização para o processamento da folha de pagamento mensal dos servidores públicos aqui representados.

Referida Instrução Normativa estabeleceu:

Art. 3º Fica determinado às Secretarias Municipais, Saúde e Educação, a responsabilidade do Gestor/ Diretor, em prestar as informações laborais (Frequências, Faltas, horas extras, adicionais e remoções) referente aos servidores lotados nas unidades, bem como, o cumprimento da data prevista para entrega de frequências e documentos conforme item I do ANEXO I.

Art. 4º Os Órgãos Setoriais de Gestão de Pessoas de cada Secretaria que encaminham arquivos para inclusão na folha de pagamento, deverão fazê-lo até às 18 horas do dia da entrega de frequências e documentos previsto item I do ANEXO I.

I- Frequências (faltas);

II- Horas extras;

III- Remoção;

IV- Adicional Noturno;

V- Diferença de Vencimento;

VI- Devoluções

VII- Demais documentos pertinentes a folha de pagamento.

§ 1°. As Rubricas consideradas Variáveis serão processadas no mês subsequente ao realizado (hora extra, adicional noturno e substituição).

Art. 9° O envio de documento fora do prazo previsto no ANEXO I desta Instrução Normativa será processado na folha de pagamento do mês subsequente.

Pois bem. A questão da ilegalidade aqui denunciada diz respeito justamente ao mencionado nas ressalvas em negrito e no Anexo I, quando estes, ao tempo em que fixam o calendário anual (2017), prevê textualmente que o pagamento da folha de um determinado mês somente se dará ao final do mês subsequente, especialmente com relação às parcelas variáveis, notadamente horas extras, adicionais noturnos e substituições.

Tomando como exemplo o trabalho executado no mês de FEVEREIRO, ou seja, compreendido entre o período de 01/02 até 28/02, observa-se pelo *Item VIII-Pagamento da Folha*, que a quitação dessas parcelas variáveis se dará apenas no dia 31/03, **e não mais até o 5.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado**. Do mesmo modo, com relação aos demais meses do ano de 2017.

Como se sabe, impreterivelmente o pagamento da remuneração **integral** deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, diz o §1º do art. 459 da CLT¹. O pagamento de remuneração integral na data aprazada trata-se, por evidente, de direito fundamental e indisponível do trabalhador. Aliás, é questão que afeta a sua própria dignidade.

¹ § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Os argumentos para o atraso e parcelamento da remuneração não se justificam. Atribuir a condição de penúria do Município de Anápolis à má administração da gestão anterior é um sofisma. Por outro lado, obrigatório existir alternativas para reabilitar os cofres públicos sem jogar nas costas dos servidores públicos o ônus do problema.

Pagar os salários em dia é dever elementar de qualquer administrador público, sendo certo que qualquer motivo alegado pela Municipalidade não se mostra razoável e não se sustenta.

Considerando que a legislação municipal é omissa quanto à data de pagamento do funcionalismo público, há de prevalecer o entendimento insculpido no Estatuto do Servidor Público Municipal:

Art. 293 — Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as legislações federais e estaduais pertinentes à matéria.

Deste modo, aplica-se, pois, por analogia, o art. 459, da CLT, que regula o período aquisitivo dos salários dos trabalhadores, pois tal norma encontra-se em conformidade com o espírito que norteia o sistema jurídico, vez que o pagamento mensal faz parte da legislação no que tange à remuneração dos serviços prestados de forma continuada.

Em suma, na ausência de lei municipal expressa que determine a data para o pagamento dos salários dos servidores municipais, aplica-se o disposto na CLT, que estabelece que os salários devem ser pagos até o dia 5 (cinco) de cada mês. Em caso de atraso por insuficiência de caixa, a remuneração tardia está sujeita a juros e correção monetária.

Nesse sentido:

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 59639 SC 1997.005963-9 (TJ-SC). Data de publicação: 17/11/1998. Ementa: "Mandado de segurança - Servidores Públicos Municipais - Vencimentos pagos com atraso - Legislação Municipal omissa quanto à data limite - Pretendida utilização do art. 27 , VIII, da CE, como parâmetro - Inadmissibilidade - Aplicação, por analogia, do art. 459 , da CLT - Direito líquido e certo evidenciado - Ordem concedida - Remessa desprovida" (ACMS n. 97.006055-6, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra).

O mote ensejador encontra guarida na conclusão de que a periodicidade mensal há que ser observada inclusive por refletir o costume das relações trabalhistas e por representar o efetivo respeito à natureza alimentar dos vencimentos.

Sucede, ainda, que essa decisão tomada pela Municipalidade padece de vício insanável, porquanto a legislação não autoriza o parcelamento do pagamento das remunerações, subsídios e proventos do funcionalismo público. Assim, é inolvidável que a medida viola o princípio da legalidade, ainda mais quando se observa que a citada Instrução Normativa n. 01/2017 não traz consigo justificativa hábil para validar esse fracionamento da remuneração do servidor, situação que demonstra ter havido violação ao princípio da motivação.

Sobre tanto, certo que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto em nosso ordenamento nos arts. 5°, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal. Assim, conforme clássica lição doutrinária, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, o que importa dizer que, no silêncio da lei, o comportamento não previsto é vedado ao agente público.

Assim, o pagamento das remunerações dos servidores públicos de Anápolis deve ser realizado em parcela única a ser paga até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, <u>sem fracionamentos</u>.

Isso posto, considerando os fatos e argumentos aqui relacionados, REQUER o SINDIANÁPOLIS que providências administrativas sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, especialmente através de mecanismos que garantam à municipalidade o controle das remunerações variáveis dentro de prazo hábil a ensejar o respectivo pagamento concomitantemente aos valores fixos que compõe a remuneração do servidor público, ou seja, até o 5.º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 1 de março de 2017.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente do SindiAnápolis